



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Gurupi

Autos nº 0002856-62.2018.827.2722

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais e pedido de Tutela de Urgência movida por DAYANNE PINHEIRO DE FRANÇA, em desfavor de CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER, já qualificados nos autos.

Alega a Requerente que durante a vigência do ano de 2013, vinculou-se ao Centro Universitário UNINTER no intuito de obter a licenciatura para atuar como pedagoga, desta forma, foi formalizado um contrato para a prestação de serviços educacionais e em contrapartida seria paga um valor mensal referentes aos meses que durassem a graduação.

Ocorre que, mesmo após concluído o curso, pelo que a Matriz do Centro Universitário havia informado, a requerente nunca tivera efetivada sua matrícula e durante esse tempo todo vinha sendo ludibriada pelos representantes do Pólo Municipal da instituição para que continuasse a frequentar as aulas e continuasse a seguir os ditames do que fora pactuado.

Que quando ia atrás de seu certificado de conclusão de curso sempre lhe apresentavam alguma situação que impedia o diploma de ser expedido, no entanto, a verdade que se evidencia é que houvera uma falha quanto a comunicação entre o Pólo de Gurupi - TO e a Matriz do Centro Universitário.

Neste sentido, pugnou seja deferida tutela de urgência a fim de que a Requerida seja compelida a fornecer imediatamente o Diploma de Pós-Graduação. Ainda, requereu gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório.

No mérito, a condenação à indenização na monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No evento-7 foi proferida decisão concedendo o pedido de tutela (expedição e entrega do diploma no prazo de 30 dias) bem como gratuidade de justiça.

Ata da tentativa conciliatória inexitosa acostada no evento-22.

Contestação ofertada no evento-24, com a tese de que a Autora/Discente não finalizou o curso, o que acabou por redundar na pendência de várias disciplinas, e assim, por óbvio na impossibilidade de emissão de Diploma.

Réplica no evento-28.

Intimadas as partes quanto à necessidade de dilação probatória, tão somente a Autora respondeu, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MORELLI**, Matrícula **129745**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc03b2b**

É o relato. Decido.

Estão presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, vez que a controvérsia é unicamente de direito e os fatos aduzidos pelas partes não exigem produção de prova em audiência. Neste contexto, entendo que o preceito legal do artigo 330, inciso I, é cogente quando diz "conhecerá", e não, "poderá conhecer", de modo que não pode o juiz relegar para fase ulterior a prolação da sentença quando verifica, como neste caso, a absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência.

Orienta a jurisprudência: "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." (STJ, 4.^a Turma, Ag 14.952-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 3/2/92).

Ademais, adianto o registro que "havendo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), não há nulidade do processo por ausência da audiência de conciliação prevista no art. 331, CPC." (STJ, 4.^a Turma, AgRg no REsp 736550/RJ, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/05/2011).

A preliminar aventada se confunde com o mérito, pelo que será apreciada no decorrer desta decisão.

A questão discutida nestes autos cinge-se ao fato de a Autora ter se matriculado e cursado licenciatura em Pedagogia no centro educacional requerido. Entretanto, ao concluir o curso, impedida de receber seu diploma, fora-lhe dito que provavelmente fora ludibriada pelo pólo municipal, eis que sequer sua matrícula fora realizada.

A Requerida (matriz) fundamenta sua tese defensiva no sentido de que existem pendências disciplinares como por exemplo, reprovações, e a não realização do TCC, fatos estes que impedem, por si só, a expedição de Diploma.

Pois bem. A situação se mostra demasiadamente complexa.

De tudo que veio aos autos, constato que a defesa não logrou êxito em comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da Autora, conforme prevê o artigo 373, II, CPC.

A uma, porque trata-se de demanda consumerista, em que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

A duas, pois sua afirmação de que a Autora sequer fora matriculada é totalmente inverídica, já que a própria tela sistêmica acostada em sua contestação demonstra que a Autora chegou a cursar e inclusive obteve nota nas disciplinas iniciais (09/2013 a 03/2014).

Ademais, a Autora trouxe aos autos comprovantes de pagamentos das mensalidades, datados desde 2013 até 2016, bem como comprovou que realizou estágio para obtenção de nota, tudo devidamente autorizado pela Requerida.

O caso em comento revela exemplo forte do que prega a teoria da aparência e boa-fé, através da qual busca-se a eficácia de determinados atos fundados na aparência, tendo pedra filosofal a boa fé, que cada vez mais vem se confirmando como o sustentáculo de tal princípio.

Sobre o tema, esclarece o jurista Dr. Arnaldo Rizzado do Direito no Rio Grande do Sul:

"As relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um. A todos incumbe a obrigação de não iludir os outros, de sorte que, se por sua atividade ou inatividade violarem esta obrigação, deverão suportar as consequências de sua atitude. A presença da boa-fé é



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MORELLI**, Matrícula **129745**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc03b2b**

requisito indispensável nas relações estabelecidas pelas pessoas para revestir de segurança os compromissos assumidos".

Ora, evidente que a Autora depositava confiança da Requerida, instituição de ensino escolhida para realizar seu sonho de graduação. Ocorre que a mesma não lhe ofereceu em troca o esperado, agiu com má-fé, ludibriando-a, violando a relação que detinham as partes.

Quanto à tese de responsabilização da filial pela suposta fraude, não deve prosperar. As filiais são nada mais que prepostas, extensão da própria empresa matriz, e, sendo assim, a pessoa jurídica é única e as filiais são mero desdobramento físico-econômico.

Se houve ausência de comunicação dos dados entre as duas, ou até mesmo fraude perpetrada pelos funcionários da filial, isso não será discutido nesta demanda.

Neste contexto, a responsabilização da Requerida quanto ao ocorrido no decorrer do curso de graduação da Autora é evidente.

Quanto à indenização moral pleiteada, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão, uma vez que a Autora fora vítima de fraude, teve a frustração de cursar uma graduação por anos, para, ao final, quando pendente tão somente a emissão de seu diploma, é informada que tudo fora uma enganação.

Assim, mais do que transtornos, o abalo à honra da Autora restou evidenciado.

O entendimento jurisprudencial corrobora este entendimento:

E M E N T A: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. A instituição de ensino que assume a obrigação de expedir diploma àquele que conclui o curso oferecido não pode se furtar ao cumprimento de seu dever por prazo irrazoável. Logo, **configura dano moral, passível de indenização, a ausência de emissão de diploma após a conclusão do curso, devendo a instituição arcar com os prejuízos ocasionados ao aluno que dependia do certificado para assinar contrato de trabalho.**

Sopesando as características deste caso em concreto, entendo como justo e razoável o arbitramento da indenização moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, pelo que confirmo a liminar concedida no evento-7 (para que a Requerida expeça o Diploma da Autora), e condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização moral.**

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devendo cada parte arcar com o pagamento do causídico adverso.

Em que pese seja a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, por expressa disposição da Lei n. 1.060/1950 resta SUSPENSA, todavia, a exigibilidade das verbas a que foi condenada por força de sucumbência na demanda, inclusive em relação aos honorários advocatícios, a não ser que, dentro de 5 (cinco) anos a contar da sentença venha a ter condições de satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família .

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MORELLI**, Matrícula **129745**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc03b2b**

Gurupi/TO, data certificada pelo sistema.

ADRIANO MORELLI

JUIZ DE DIREITO



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO MORELLI**, Matrícula **129745**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **141dc03b2b**